

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 61 de fevereiro de 2026



Sumário

1. Temas em Destaque

Novo recorde: Inadimplência alcança 8,9 milhões de empresas brasileiras em novembro com R\$ 210 bilhões em dívidas, aponta Serasa Experian..... 3

Inadimplência no agro: 8,3% da população rural foi afetada no terceiro trimestre de 2025, revela Serasa Experian 7

2. Julgamentos Relevantes

STJ dispensa quebra de sigilo bancário para busca de patrimônio no sistema Sniper, do CNJ..... 11

Deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial - Suspensão de apontamentos em cartórios de protesto e órgãos de restrição ao crédito - Impossibilidade..... 13

Conflito de competência - Cumprimento de sentença - Alienação judicial eletrônica - Competência do juízo da execução - Carta precatória - Desnecessidade..... 14

Consulta à Central Eletrônica de Registro Imobiliário - Intervenção judicial - Desnecessidade - Consulta que pode ser realizada pela parte interessada..... 15

Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Medida executiva atípica - Apreensão de passaporte - Deferida..... 17

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Temas em Destaque

Novo recorde: Inadimplência alcança 8,9 milhões de empresas brasileiras em novembro com R\$ 210 bilhões em dívidas, aponta Serasa Experian

A inadimplência entre as empresas brasileiras bateu novo recorde em novembro de 2025,

atingindo 8,9 milhões de CNPJs, o maior número desde o início da série histórica. Juntas, elas somaram mais de R\$ 210,8 bilhões em dívidas negativadas, segundo o *Indicador de Inadimplência das Empresas da Serasa Experian*, primeira e maior datatech do país.

Confira, no gráfico abaixo, a evolução do número de companhias negativadas:



Fonte: Serasa Experian

De acordo com a economista-chefe da Serasa Experian, Camila Abdelmalack, o resultado reflete um cenário econômico ainda marcado por juros elevados e crédito mais restritivo. “O recorde de inadimplência em novembro mostra que muitas empresas

seguem com pouco espaço financeiro para absorver oscilações de custos ou de receita. Com o crédito mais caro, cresce a dificuldade de alongar dívidas, o que acaba levando ao atraso de obrigações recorrentes.”

Perfil das dívidas

Ainda segundo os dados de novembro de 2025, as empresas inadimplentes possuíam, em média, 7 contas negativadas, cujo ticket médio foi de R\$ 3.375,4,

enquanto a dívida média por empresa alcançou R\$ 23.790,8. Veja, na tabela abaixo, a comparação desses indicadores com o mesmo período do ano passado:

	Dívidas Negativadas (R\$ bilhões)	Dívida Média (R\$)	Dívida Média (por CNPJ)	Ticket Médio (R\$)
nov-24	153,4	22.036,67	7,2	3.041,48
nov-25	210,8	23.790,81	7,0	3.375,41

Fonte: Serasa Experian

“Os dados mostram que, além de mais empresas inadimplentes, as dívidas estão maiores. Isso indica um agravamento do endividamento, com

compromissos financeiros mais elevados acumulados ao longo do tempo”, complementa a economista-chefe.

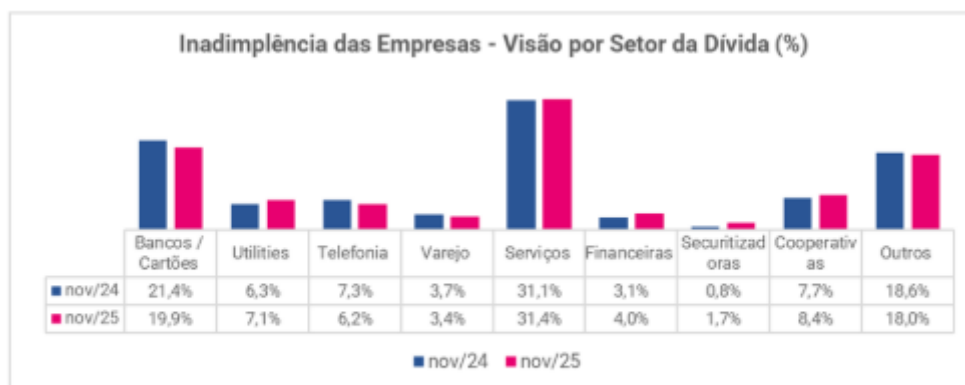
Setores das empresas inadimplentes

A maior parte das empresas negativadas eram do setor de “Serviços” (55,2%) em novembro. Em seguida ficaram as do

“Comércio” (32,7%), e “Indústria” (8,1%). Os setores “Outros” (3,1%) e “Primário” (0,9%) completaram o levantamento.

Já em relação aos setores de origem das dívidas, o maior volume de negativas ficou em “Serviços” (31,4%) superando “Bancos e Cartões” (19,9%), e

“Outros” (18,0%). Também tiveram participação relevante “Cooperativas” (8,4%), “Utilities” (7,1%) e “Telefonia” (6,2%). Veja o detalhamento desta visão:



Fonte: Serasa Experian

“O crescimento das dívidas ligadas a instituições financeiras e a serviços essenciais mostra que as empresas estão priorizando despesas operacionais imediatas, enquanto postergam compromissos financeiros, o que é típico de momentos de maior aperto de liquidez”, avalia a porta-voz.

Distribuição regional

Regionalmente, o Sudeste concentrou 4,76 milhões de empresas inadimplentes, o equivalente a 53,7% do total nacional. Na sequência apareceram Sul (1,44 milhão), Nordeste (1,36 milhão), Centro-Oeste (774 mil) e Norte (531 mil).

Entre as Unidades Federativas, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul lideraram com os cinco maiores números de CNPJs negativados no período.

Confira no gráfico abaixo o detalhamento das Unidades Federativas (UFs):



Fonte: Serasa Experian

Porte das empresas

Do total de 8,9 milhões de companhias inadimplentes, a maioria eram de Micro, Pequenas e Médias Empresas, com 8,5 milhões. Esse grupo concentrou 57,7 milhões de dívidas negativadas que somaram R\$

190,3 bilhões em contas. “Há maior vulnerabilidade de empresas de menor porte a ciclos de crédito mais restritivos, já que esses negócios costumam ter menor acesso a financiamento e menos margem para renegociação”, finaliza Camila.

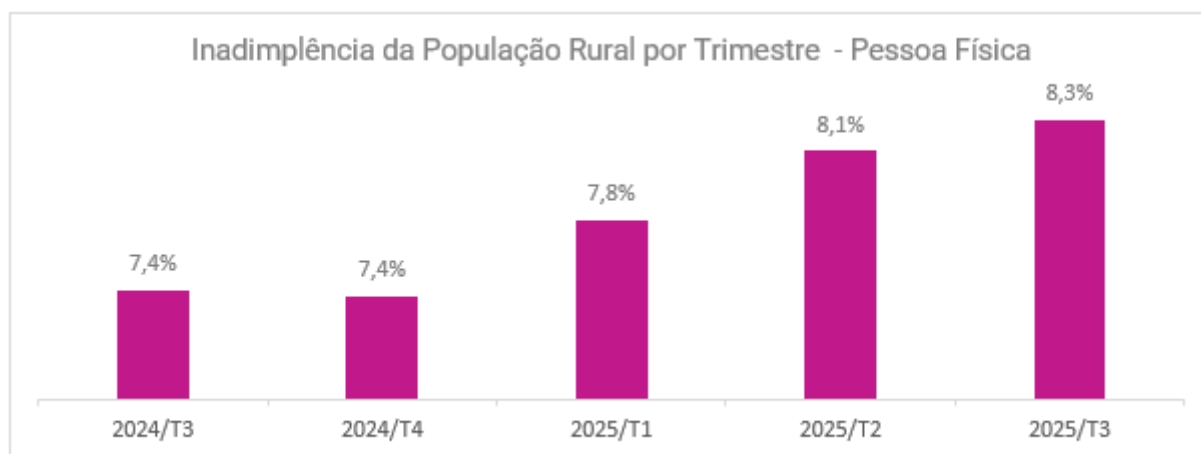
Serasa Experian em 29.01.2026.

Inadimplência no agro: 8,3% da população rural foi afetada no terceiro trimestre de 2025, revela Serasa Experian

Dados inéditos da Serasa Experian, primeira e maior datatech do Brasil, mostram como a inadimplência do agronegócio se comportou no terceiro trimestre de 2025. Segundo o

levantamento, 8,3% da população rural estava inadimplente no período e a comparação com o mesmo trimestre de 2024 revelou alta de 0,9 ponto percentual. Além disso, na análise trimestral (2º tri 25 x 3º tri 25), o aumento foi de apenas 0,2 ponto percentual, movimento que indica uma desaceleração para o setor.

Veja no gráfico abaixo a movimentação completa por trimestre:



Fonte: Serasa Experian

“A inadimplência segue avançando de forma gradual e, mesmo com alguma estabilização em partes do setor, muitos produtores continuam operando com margens apertadas e um fluxo de caixa pressionado dentro do contexto, que mantém custos elevados, preços voláteis e uma

concessão de crédito mais seletiva”, diz Marcelo Pimenta, head de agronegócio da Serasa Experian. “Esse é um cenário que reforça ainda mais a necessidade de uma gestão de risco apoiada por dados que contribuam para um setor mais saudável”, finaliza o head da datatech.

Os dados também mostraram que os produtores rurais “sem informação de registro rural” – possíveis arrendatários ou participantes de grupos familiares/econômicos – seguem com o maior percentual de inadimplência, de 10,8%. Em sequência estão os grandes proprietários, com 9,6%, os médios, que marcaram 8,1%, e os pequenos, com 7,8%.

Inadimplência rural impacta baixa parcela de produtores, mas concentra valores elevados

Ainda sobre o terceiro trimestre de 2025, o índice da datatech mostrou que a inadimplência rural está concentrada, principalmente, em dívidas contraídas com “instituições financeiras”, que alcançaram 7,3%. Já os débitos diretamente relacionados a “credores do próprio agro” representaram apenas 0,3%, ou seja, as concessões advindas diretamente do setor têm inadimplência quase zero. Em “outros setores” ela corresponde a 0,2%. Os percentuais refletem taxas de inadimplência por tipo de credor, e não a distribuição de um mesmo volume de dívida,

indicando que o risco está mais associado ao sistema financeiro do que às relações comerciais dentro da própria cadeia do agronegócio.

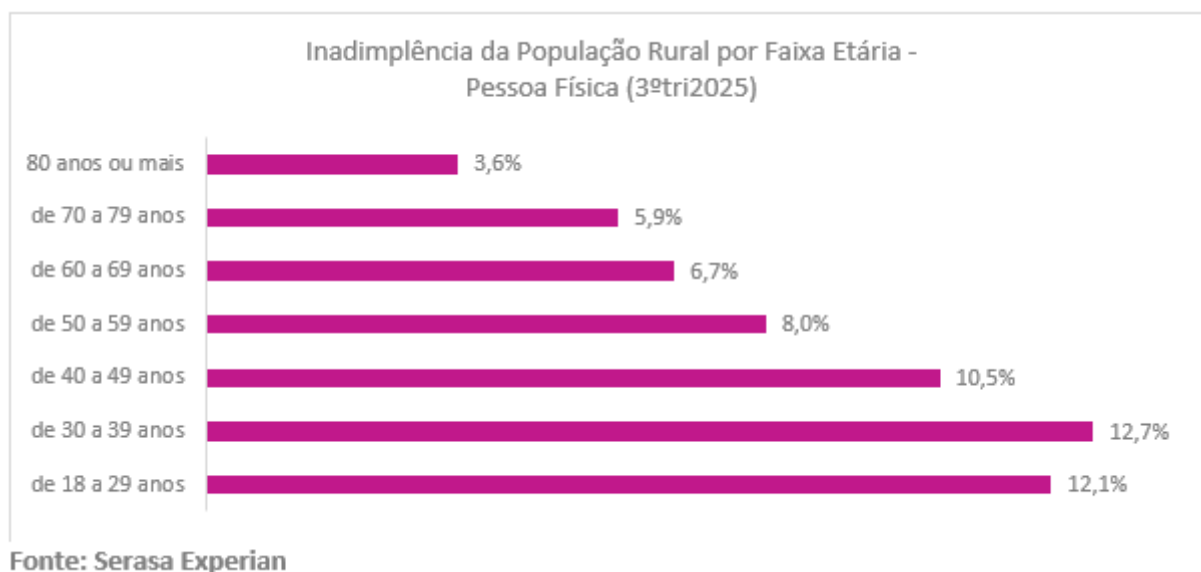
Apesar da baixa incidência, os valores envolvidos são elevados. No mesmo período, a dívida média dos inadimplentes com instituições financeiras atingiu R\$ 100,5 mil, enquanto no setor agro chegou a R\$ 130,3 mil, patamar superior ao observado em outros setores relacionados ao agro, abrangendo seguradoras não-vida, transporte de carga e armazenamento (R\$ 31,7 mil).

“O perfil do crédito rural, marcado por tíquetes mais altos, prazos mais longos e maior exposição financeira, faz com que poucos inadimplentes concentrem montantes expressivos de dívida, ampliando o risco mesmo em um cenário de taxa relativamente controlada”, explica Marcelo Pimenta.

**Análise por faixa etária mostrou
produtores mais experientes
como menos inadimplentes**

A avaliação por idade revelou que a parcela da população rural que possui de 80 anos para cima tem a

menor taxa de inadimplência. Por outro lado, aqueles com faixa etária de 30 a 39 anos foram os mais inadimplentes, marcando 12,7%. Confira no gráfico a seguir as informações na íntegra:

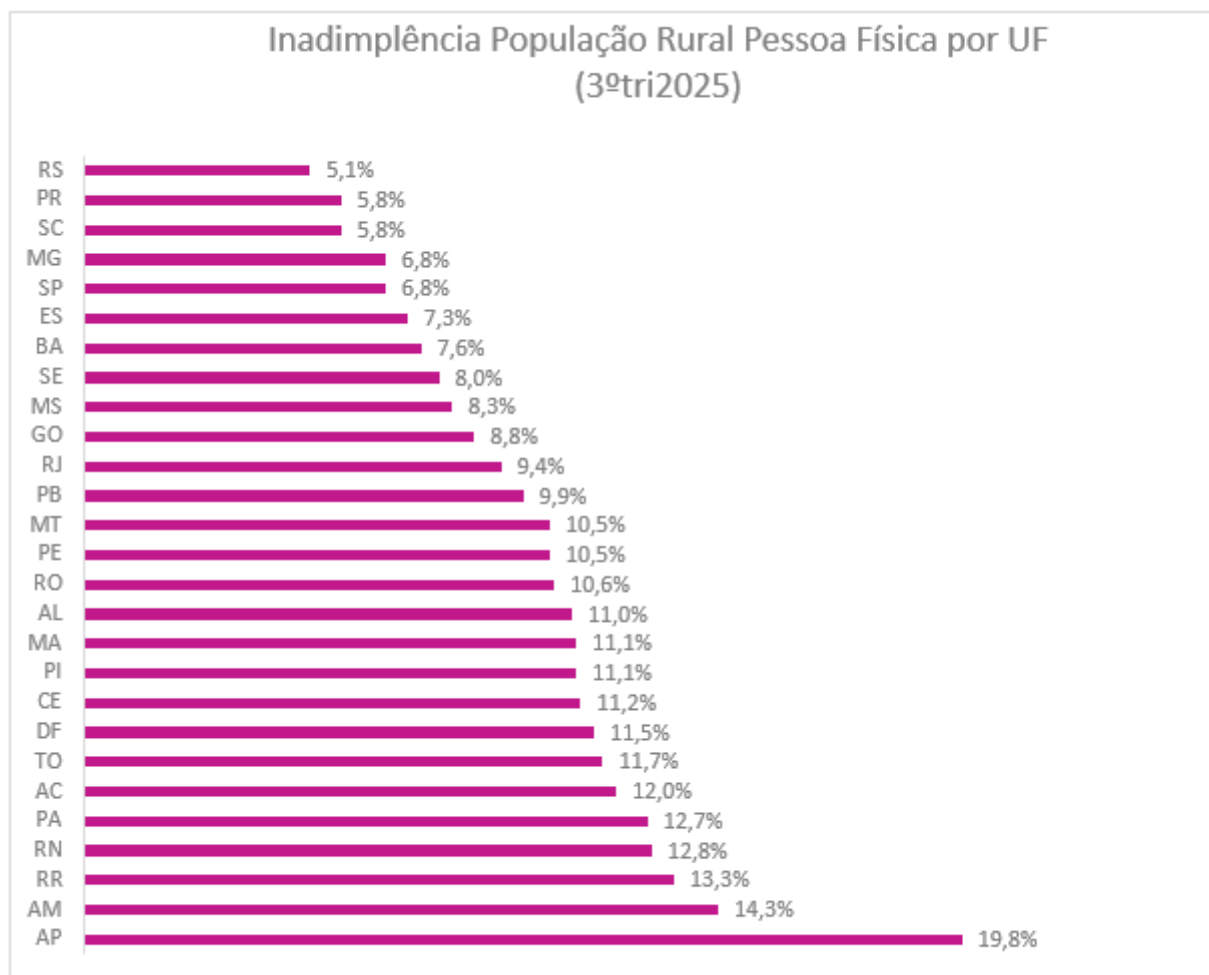
**Região Sul tem melhor desempenho entre as demais com inadimplência
de 5,5%**

Entre as regiões do país, a Sul foi a que marcou o menor percentual de inadimplência no terceiro trimestre de 2025, essa de 5,5%. O Sudeste vem em seguida, com 7,0%. Em seguida estão o Centro-Oeste (9,4%), o Nordeste (9,7%) e o Norte (12,4%).

Na visão por Unidade Federativa (UF) o Rio Grande do Sul teve melhor desempenho, com apenas 5,1% de taxa de inadimplência, seguido pelo Paraná e Santa Catarina. Por outro lado, o Amapá registrou o maior percentual, com 19,8%.

O head de agro da datatech comenta sobre como, “o resultado do Rio Grande do Sul (RS) é surpreendente devido as perdas por seca e enchentes dos últimos anos na região. Entretanto, há uma combinação de fatores estruturais e conjunturais que explicam essa performance”. De acordo com Pimenta, “o RS tem uma presença forte de cooperativas e sistemas

integrados, como soja, milho, pecuária e leite, que oferecem suporte técnico e financeiro aos produtores rurais. O Estado também conta com o uso mais intenso do seguro agrícola e de instrumentos de mitigação de risco climático, além das políticas e linhas de financiamento para alongamento e renegociação de dívidas”. Confira abaixo o gráfico completo com todos os Estados:



Fonte: Serasa Experian

Serasa Experian em 19.01.2026.

2. Julgamentos Relevantes

STJ dispensa quebra de sigilo bancário para busca de patrimônio no sistema Sniper, do CNJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, decidiu, por maioria de votos, que juízes e tribunais podem consultar o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para localizar bens em execuções cíveis sem necessidade de ordem judicial específica de quebra do sigilo bancário do devedor. Para o colegiado, embora seja dispensável a determinação da quebra de sigilo, a decisão de consulta ao Sniper deve ser fundamentada, e os resultados que envolveram dados protegidos pelo sigilo ou pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) devem ter tratamento mais cauteloso pela Justiça, inclusive com eventual decretação de segredo total ou parcial dos autos.

"Existindo ordem judicial de consulta e constrição devidamente fundamentada, com a especificação dos sistemas deflagrados e indicação de eventuais requisitos de validade próprios de cada ferramenta, não há que se falar de plano em ilegalidade ou ofensa aos direitos do devedor", destacou o ministro Marco Buzzi, autor do voto que prevaleceu no julgamento.

Em processo já em fase de cumprimento de sentença, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) havia negado o uso da ferramenta por entender que a consulta ao Sniper para fins de constrição patrimonial exigiria quebra de sigilo bancário – medida que, segundo o TJSP, só poderia ser adotada excepcionalmente em casos de suspeita concreta de prática ilegal.

Ao STJ, a parte credora defendeu que a consulta ao Sniper é legítima para localizar bens e ativos em nome da devedora, por estar alinhada aos princípios da celeridade, da duração razoável

do processo e da efetividade da execução.

Acesso ao Sniper deve considerar princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

O ministro Marco Buzzi explicou que o Sniper foi criado para agilizar e centralizar ordens de pesquisa e constrição de bens, evitando o uso fragmentado de diferentes sistemas, como o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) e o sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud). Segundo ele, a ferramenta apenas torna mais eficiente a execução cível, em linha com a jurisprudência do STJ e com a necessidade de assegurar a efetividade do processo.

Por outro lado, o ministro ponderou que é preciso avaliar, em cada caso concreto, se existem outros meios executivos menos gravosos ao devedor. Por isso, de acordo com o magistrado, o uso da ferramenta nas execuções cíveis deve ser autorizado de forma fundamentada, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à necessidade de quebra de sigilo bancário, Buzzi considerou que a pesquisa via Sniper não implica, por si só, acesso a movimentações financeiras ou a outros dados sensíveis. "É plenamente possível a utilização do sistema para pesquisa e determinação de medidas constritivas sem que sejam requisitados – e, portanto, publicizados – os dados relativos às movimentações bancárias da parte executada", completou.

Judiciário deve proteger dados cobertos por sigilo bancário

Mesmo nos casos de utilização do sistema Sniper para constrição patrimonial do devedor, Marco Buzzi apontou que, havendo a devida limitação de publicidade dos dados protegidos por sigilo, não há proibição de acesso ao sistema pela jurisprudência do STJ.

Nessas hipóteses, Buzzi ressaltou que juízes e servidores devem adotar as medidas necessárias para proteger dados do devedor cobertos por sigilo bancário ou pela LGPD, podendo decretar sigilo total ou parcial do processo ou de documentos específicos.

"Não há, portanto, que se falar, como regra, em necessidade de decisão judicial determinando a quebra do sigilo bancário do devedor para utilização do sistema Sniper para a satisfação de dívida civil. Não se dispensa, é claro, a decisão judicial que defira (ou não) o pedido de utilização da ferramenta a partir da análise do seu cabimento no caso concreto", concluiu o ministro.

REsp. nº 2.163.244.

Deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial - Suspensão de apontamentos em cartórios de protesto e órgãos de restrição ao crédito - Impossibilidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu, por unanimidade, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão ou o cancelamento das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito ou nos tabelionatos de protesto. A questão em discussão consiste em saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a

suspensão das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protesto.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem como efeito jurídico apenas a suspensão do curso das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, conforme dispõe o art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Essa medida, entretanto, não extingue as obrigações assumidas, permanecendo o crédito existente e exigível após o término da suspensão.

Dessa forma, subsistente a dívida, não há fundamento jurídico para a suspensão do nome da empresa em recuperação judicial dos registros de proteção ao crédito ou dos apontamentos em cartórios de protesto.

Na mesma linha, é o teor do Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de

proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

A manutenção dos registros nos cadastros de inadimplentes e protestos preserva o direito dos credores, evitando prejuízos injustificados.

Por fim, frisa-se que a baixa dos protestos e a retirada do nome de empresa dos cadastros de inadimplentes poderá se dar a partir da aprovação do plano de recuperação judicial, em relação às dívidas que estiverem sujeitas ao referido plano.

REsp. nº 2.205.921.

Conflito de competência -
Cumprimento de sentença -
Alienação judicial eletrônica -
Competência do juízo da execução
- Carta precatória -
Desnecessidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, por unanimidade, decidiu que a realização de leilão eletrônico de bens penhorados não requer a expedição de carta precatória ao foro onde se situam os bens, sendo competente o juízo da execução. A questão em discussão

consiste em saber se a expedição de carta precatória é necessária para a realização de leilão eletrônico de bens penhorados situados em comarca diversa daquela do juízo da execução.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o rol de hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória, previsto no art. 267 do CPC, é taxativo. Ao juízo deprecado compete exclusivamente executar a ordem emanada pelo deprecante, vedada a apreciação do mérito da demanda que deu origem à carta precatória, bem como qualquer alteração nas condições de seu cumprimento.

Por sua vez, o art. 882 do CPC consagra a primazia do leilão eletrônico sobre o presencial, e a Resolução CNJ nº 236/2016 estabelece que compete ao juízo da execução a prática dos atos relativos ao leilão eletrônico.

Nessa perspectiva, a medida confere maior celeridade e menor onerosidade ao processo executivo, ao mesmo tempo em que facilita e amplia a venda judicial dos bens penhorados. Preserva-se, assim, o equilíbrio da

execução, pois, havendo mais de uma forma de expropriação, deve-se adotar aquela menos gravosa ao executado, nos termos do art. 805 do CPC.

O processo executivo deve caminhar rumo à evolução legislativa, em observância aos avanços tecnológicos que possibilitam maior eficiência na satisfação dos créditos, em respeito a dignidade das partes que terão maiores oportunidades de acompanhar o feito com mais transparência e menos entraves burocráticos.

Dessa forma, por se tratar de atos realizados em ambiente eletrônico, prescinde-se da expedição de carta precatória ao foro onde se situam os bens, pois não há ato material a ser praticado na comarca de localização do bem que justifique a deprecação.

CC nº 214.818.

[Consulta à Central Eletrônica de Registro Imobiliário - Intervenção judicial - Desnecessidade - Consulta que pode ser realizada pela parte interessada](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que a consulta à Central Eletrônica de Registro Imobiliário (SREI) para localizar bens imóveis em nome do executado pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. A questão consiste em avaliar se é cabível a intervenção do poder judiciário para realizar, a pedido da parte, consulta à Central Eletrônica de Registro Imobiliário, ou se tal diligência deve ser promovida diretamente pela própria parte.

É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que não cabe ao Poder Judiciário a consulta à Central. É certo que o princípio da cooperação, positivado no art. 6º do CPC, impõe a todos os sujeitos do processo a colaboração para que se obtenha em tempo razoável solução de mérito, incluindo a atividade satisfativa, mas tal diretriz aplica-se à própria parte,

que pode realizar as buscas de bens imóveis direta e remotamente na Central Eletrônica de Registro Imobiliário, não cabendo, pois, compelir o Juízo a realizar a busca de bens imóveis (SREI), uma vez que não se trata de diligência com reserva de Jurisdição.

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis foi instituído pelo Provimento nº 47/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. Dentre outros serviços, permite a pesquisa de bens por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados.

Na prática, a consulta é disponibilizada no sítio eletrônico, <http://registradoresbr.org.br> de livre acesso a qualquer cidadão.

Com base no contexto apresentado, compreende-se que o pedido de busca, que tem por objetivo localizar bens imóveis em nome dos executados junto aos órgãos imobiliários, não admite

acolhimento, ainda que por fundamento diverso.

Isso porque não há interesse processual da parte recorrente (art. 17 do CPC), já que não identificada a necessidade da movimentação do aparelho judiciário para a satisfação da pretensão da parte credora, que tem acesso extrajudicial à pesquisa ora intencionada.

Deve-se ter em mente que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º do CDC), o que reforça a necessidade de uso racional do Poder Judiciário, evitando-se a formulações de pretensões que dispensam a tutela judicial. Ressalta-se, ademais, que não há ônus para pesquisa citada.

REsp. nº 1.987.207.

Execução de Título Extrajudicial -
Contratos Bancários - Medida
executiva atípica - Apreensão de
passaporte - Deferida

No caso concreto, a requerente pediu a adoção de medida executiva atípica, expressamente, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal para fins de bloqueio/apreensão dos passaportes dos executados.

Analisando os autos, estão presentes os pressupostos que autorizam a adoção da medida. O histórico processual revela a ineficácia das medidas executivas típicas, com reiteradas tentativas frustradas de localização de bens, bem como resistência injustificada dos executados ao cumprimento das ordens judiciais, circunstâncias que evidenciam a necessidade de providência

coercitiva apta a induzir comportamento colaborativo.

A medida requerida mostra-se adequada, necessária e proporcional, possui natureza coercitiva e instrumental, não se confunde com sanção, é temporária e reversível, podendo ser revista a qualquer tempo, caso os executados passem a cooperar efetivamente com a execução ou indiquem bens suficientes à garantia do juízo, em estrita observância ao entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1.137.

Diante disso, foi deferido a medida executiva atípica requerida, determinando a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal para que proceda ao bloqueio/apreensão dos passaportes dos executados.

TJSP - Processo nº 1082664-28.2024.8.26.0100.

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br